



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Manutenção solicita a contratação de empresa especializada em serviços de teste hidrostático em mangueiras de incêndio, por meio da contratação direta da empresa **EFIRE MANUT. DE EQUIP. CONTRA INC. LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **09.392.548/0001-07**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 8.450,00 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme Mapa de Preços da Secretaria de Compras (id 1306056). Estudo Técnico Preliminar em documento de nº 1163491. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado (id 1163494).

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Parecer SEPLAN, 1274710.
- Regularidade Fiscal e SICAF (id 1305975, 1305991, 1306009);
- Atestado de Capacidade Técnica (id 1306018);
- Análise de Atestado de Capacidade Técnica (id 1306053);
- Mapa de Preços (id 01306056);
- Nota de Dotação (id 1356607);
- Informação SECOF (id 1356677).

É sucinto o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A denominada dispensa de licitação por pequeno valor admite que a contratação ocorra sem a submissão ao processo licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O presente caso, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que a compra ou o serviço não ultrapasse o montante de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 com o valor estipulado pelo Decreto nº 9.412/2018.

(Lei 8.666/93)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(Grifei)

(Decreto 9.412/18)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, foi proposta a realização de despesa para a presente solicitação e, após a cotação de preços, apresentou a melhor proposta a empresa **EFIRE MANUT. DE EQUIP. CONTRA INC. LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **09.392.548/0001-07**.

A cotação alcançou o total de **R\$ 8.450,00 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais)**, montante que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Conforme Informação da SECOF (id 1356677) já "há o **REGISTRO** da emissão de **01 (um)** empenho na natureza de despesa **3390.39.17 - Manutenção E Conservação De Maquinas E Equipamentos**, por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a saber: Nota de Empenho **2023NE0003938**, de **16/11/2023**, no valor de **R\$ 3.570,00**, emitida nos autos do **Processo Administrativo SEI 2023/000041791-00. NÃO HÁ REGISTRO** na SECOF da tramitação de outro procedimento administrativo, cuja despesa tenha sido classificada na natureza de despesa mencionada, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de compra ou contratação por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Por fim, **NÃO HÁ REGISTRO** da emissão de empenho tendo como credor **EFIRE MANUT. DE EQUIP. CONTRA INC. LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **09.392.548/0001-07**, por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93".

Com base nisso, considerando-se que a compra em apreço foi enquadrado no elemento de despesa "**3390.39.17 - Manutenção E Conservação De Maquinas E Equipamentos**" é possível a contratação direta, a teor do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que no presente exercício financeiro, conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 1356677), o empenho anterior somado com o valor da presente dispensa não passa o valor máximo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Com base nisso e considerando que os itens da compra foram enquadradas nos elementos de despesa "**3390.39.17 - Manutenção E Conservação De Maquinas E Equipamentos**" é possível a contratação direta, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Por fim, compulsando os documentos de id 0651615, 1305991 e 1306009, verifica-se que a empresa contratada não possui impedimentos registrados no SICAF, porém, algumas de suas certidões negativas de débitos perderam a validade no decorrer do processo.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à aquisição de serviços de teste hidrostático em mangueiras de incêndio, por meio da contratação direta da empresa EFIRE MANUT. DE EQUIP. CONTRA INC. LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **09.392.548/0001-07, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 8.450,00 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais), por dispensa de licitação**, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que a aquisição ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

Matheus de Souza Linhares

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, em substituição



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS LINHARES, Diretor(a)**, em 27/12/2023, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1365544** e o código CRC **98D53AAA**.